
IMPUGNAÇÃO AO PE N ° 0 4 0 / 2 0 2 1

De : Idofrio Idofrio <idofriom@gmail.com>

Qui, 15 de Jul de 2021 12:22

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO PE N ° 0 4 0 / 2 0 2 1

 2 anexos

Para : ccl@tjba.jus.br

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo pedido de impugnação para análise e parecer.

Desde já, grato pela atenção.

Atenciosamente,

Murildo Neves
Representante Legal

--

IDOFRIO MAN. EQUIP. REFRIGERAÇÃO E COM. ACESS. EIRELI

Rua do Meio, 43 - Rio Vermelho - Salvador/BA CEP: 41.940-426

Tel. (71) 3334-3126 / 3012-5609

 **Juridico.pdf**

721 KB

 **Impugnação EDITAL TJ.pdf**

261 KB



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA.

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TJ-ADM-2021/22342

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021

Objeto: A presente licitação tem por objeto Contratação através de licitação na modalidade pregão eletrônico de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, operação, assistência técnica, fornecimento de insumos e reposição total de peças, lubrificantes e acessórios para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração dos tipos VRF, SPLIT, JANELA, SELF e CENTRAL, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme portaria MS nº 3.523/98, e ABNT NBR 13.971, ABNT NBR 16401, ABNT NBR 15848, ABNT NBR 16655, ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 5459, conforme Projeto Básico.

A empresa IDOFRIO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIO PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS EIRELI, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.149.752/0001-81, com sede na Rua do meio, nº 43, Rio Vermelho – Salvador/BA, CEP 41940-426, mui respeitosamente, por meio de seu bastante procurador, regularmente constituído, com fundamento no §2º da Lei 8.666/93 oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021**, pelo que passa a expor o quanto de segue:

44.1. DAS IMPUGNAÇÕES

4.1.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. [NOTA: art. 13 do Decreto n O19.896/20].

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Em análise aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório em tela, mais precisamente no que se refere aos critérios de habilitação quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 7.7.1.3.1. e seus subitens. bem como a exigência tão somente de comprovação de sistemas em VRF, para o lote I e III.

7.7.1.3.2. Para o LOTE 1 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de CAT, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos sistemas e equipamentos de refrigeração dos tipos VRF, SPLIT, JANELA, SELF e CENTRAL, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, com ao menos:

- a) 278TR em sistema de refrigeração VRF;
- b) 645TR em sistema de refrigeração com água gelada (chiller) com todos os seus componentes (chiller, bombas, rede hidráulica, torres, fancoils);
- c) 500 em equipamentos SPLIT e/ou ACJ.

- Através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.

7.7.1.3.3. Para o LOTE 2 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de CAT, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos sistemas e equipamentos de refrigeração dos tipos SPLIT e JANELA, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, em, no mínimo 1200 SPLIT e/ou ACJ, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.

7.1.3.4. Para o LOTE 3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de CAT, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano, em, no mínimo 300TR, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.

DO MERITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Além disso, a impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, que seguem transcritos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da Impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

- DA INDEVIDA RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE EM FACE DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO CAPACIDADE TÉCNICA DE OPERACIONAL ATRAVÉS DE CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO).

Relativo à exigência de atestado de capacidade técnica através de Certidão de Acervo Técnico, o edital prevê apresentação para todos os 03 (Três) lotes que a empresa apresente Atestados Técnicos operacional com as devidas relevância técnica através de Certidão de Acervo Técnico do órgão competente quais seja (CREA), e como dito, a restrição da forma de apresentação dessa CERTIDÃO, poderá também ser cumpridas através da exigência de atestados, devidamente registrados no órgão de classe, quais sejam ART-anotação de responsabilidade técnica que demonstrem a experiência anterior da pessoa jurídica em obras ou serviços similares ao objeto licitado. Tal exigência, tal como aduzido anteriormente, deverá ser justificada expressamente pelo gestor público, que deverá demonstrar a pertinência da exigência e sua vinculação com o objeto da licitação.

A necessidade de registro dos atestados nas entidades profissionais, notadamente CREA e CAU, está prevista no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a comprovação da aptidão técnica do licitante será realizada "por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

De qualquer modo, esclareça-se que o atestado a ser registrado, embora atinente a obra executada por pessoa jurídica, constará apenas do acervo técnico do profissional por ela responsável. Por isso, o acervo técnico da pessoa jurídica é variável, composto pelo acervo técnico dos profissionais a ela vinculados, conforme se extrai do art. 48 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Os dispositivos acima transcritos revelam que a exigência no edital de convocação tão somente de Atestado de capacidade técnico operacional através de apresentação de CAT a fim de demonstração de capacidade técnico-operacional da

empresa é totalmente abusiva e sequer existe previsão legal que autoriza o CREA a emitir tal documento EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.

Nesse caso, a mera apresentação de atestados em nome de profissionais vinculados ou não à empresa, vinculados ao CREA, sejam por CAT. (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) OU POR atestados em nome da empresa com a devida anotação de Responsabilidade técnica - ART. (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) relativos à obra pela Licitante executada, devem ser aceitos como prova da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

A exigência restritiva de CAT ou atestados de capacidade operacional em nome da empresa, vem sendo repelida pela jurisprudência do TCU, como se nota das seguintes decisões:

Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.

Acórdão 655/2016 – Plenário (...) dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara

Dessa forma requer que seja aceita para a comprovação das exigências de CAPACIDADE TÉCNICA, A capacidade técnico-operacional, através de CAT, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em nome do Profissional **Vinculados ou não** a Empresa Licitantes **ou** à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que comprove que tenha executado serviços semelhantes ao objeto da licitação com as devidas relevância Técnica já descritas no Edital, obedecendo assim aos mandamentos legais estatuidos.

- DA INDEVIDA RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE EM FACE DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO TECNICO-OPERACIONAL QUE TENHA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO TIPO VRF. PARA O LOTE I E LOTE III.

LOTE I - 278TR em sistema de refrigeração VRF;

LOTE III- 300TR em sistema de refrigeração VRF;

O paragrafo 3º artigo 30 da Lei 8.666/93, estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obra ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Importante destacar que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Estabeleceu-se, portanto, a regra vedatória da adoção de soluções intrinsecamente incompatíveis com os valores fundamentais protegidos pela Constituição. A alusão à "cláusulas ou condições" e "qualquer outra circunstância" compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório, incluídos aí itens que disciplinem, de modo direto, as restrições à qualificação técnica por circunstâncias tais como a forma adotada no presente caso que restringe a disputa da licitação.

No presente caso, não se justifica a restrição da habilitação mediante a da comprovação de que a empresa tenha tido somente executado serviços em equipamentos do tipo VRF, pois na Cadeia dos equipamentos de refrigeração existem outros equipamentos equivalentes ou superiores que podem superar a exigência de sistemas em VRF, pois estes sistemas não impedem que Licitantes que tenham efetuado manutenção em equipamentos de capacidade equivalente ou superior não venham a participar do Certame.

Desta forma mostraremos a seguir equipamentos que tem equivalência e complexidade superior que poderão ser aceitos para a comprovação da capacidade técnica.

- SISTEMA VRF

O VRF é um sistema de ar condicionado do tipo multi split conhecido como vazão de refrigerante variável, que tem a capacidade de chegar até 64 máquinas interligadas a uma unidade externa, que transferem as propriedades técnicas do sistema de



climatização de ar para as unidades internas, separadas individualmente em cada ambiente.

O sistema VRF funciona com uma combinação de tecnologia eletrônica com sistemas de controle microprocessados. Essa tecnologia trabalha de forma rápida e eficaz, controlando todas as unidades internas que são ligadas a 'unidade única externa' com o máximo de produtividade e rapidez. A instalação do sistema ocorre de forma bem simples e rápida, o que gera uma grande economia de tempo e esforços, além de não precisar de grandes investimentos em mão-de-obra, **já que será um processo menos complexo.**

As principais vantagens de adotar o sistema de climatização VRF/VRV para a sua empresa, estabelecimento comercial, escola ou espaço em geral, são que só o VRF:

Consegue realizar a operação de diversos equipamentos com o máximo de produtividade e de forma simultânea

Confere um menor consumo de energia, Garante o conforto térmico total , Conta com um sistema inteligente que detecta falhas e anormalidades no funcionamento, Traz a possibilidade de acesso remoto do técnico por meio de automação, A instalação tem a chance de ser feita sem o uso de dutos, Confere a possibilidade de instalação de até 63 unidades internas, Traz economia de espaço com apenas uma unidade externa, Atende longas distâncias com até mil metros de tubulação, Controla devidamente a temperatura nos ambientes de forma individual em cada unidade interna, experiencia profissional através da tão somente da carteira de Trabalho, uma vez que pode ser apresentadas por outros instrumentos legais, haja vista que o objetivo de comprovação da experiencia será atendido.

- SISTEMA EQUIVALENTE.

Ar-Condicionado Self Contain.

E um tipo de sistema de refrigeração que reúne todas as unidades dentro de um aparelho só.

É mais eficaz do que os modelos dos splits tradicionais, reunindo a condensadora e evaporadora num gabinete que pode resfriar um andar inteiro.

Vantagens. Condensação remota do ar; O uso de compressor Scroll; Serpentinhas de alta eficiência; Proteção de sobrecarga com line break para os compressores; Filtros de ar laváveis; Design compacto; Painéis frontais acessíveis e de fácil manutenção; Fazem refrigeração e aquecimento.

- SISTEMA MAIS COMPLEXOS.

CHILLER DE AR CONDICIONADO EXPANSÃO DIRETA OU INDIRETA.

Esses sistemas são compostos por , bombas de água gelada; bombas de água de condensação; (torres de resfriamento); (fan-coil), Redes de água de condensação.; Rede de água gelada; Tanque de equilíbrio; Rede de Dutos;

1.2 FUNCIONALIDADE.

O sistema de refrigeração Chiller são equipamentos com ciclo de refrigeração completo, (expansão indireta) em circuito fechado, montados em base compacta única (skid) que necessitam de interligações hidráulicas (rede de água gelada e Rede de água de condensação) com os circuitos de bombeamento de água gelada e água de resfriamento, mediante as interligações elétricas que se integram ao sistema e demais componentes para a climatização dos ambientes interiores, com as seguintes finalidades:

- ▶ Mantém a umidade adequada ao longo do ano em todas as partes do edifício;
- ▶ Reduz a umidade excessiva do ar durante determinadas épocas do ano;
- ▶ Fornece uma taxa constante e adequada de ventilação;
- ▶ Remove micro-organismos, poeira, fuligem e outros corpos estranhos do ar ambiente;
- ▶ Resfria de forma eficiente o ar ambiente durante determinadas épocas do ano;
- ▶ Aquece ou ajuda a aquecer os ambientes no inverno;

Esse sistema em conjunto com os componentes da cadeia do ciclo de refrigeração, possibilita a climatização dos ambientes e o controle da temperatura e da umidade relativa, além da movimentação, filtragem e renovação do ar. Retirando o calor da água, baixando sua temperatura, mantendo o resfriamento e a desumidificação do ar para manter o ambiente condicionado dentro dos requisitos de conforto dos ocupantes. Garantindo a todo o tempo um nível de limpeza do ar, por meio do uso de filtros apropriados e um sistema de distribuição de ar limpo para o ambiente condicionado.

Dentro da operação e manutenções adequadas o sistema opera com as seguintes temperaturas:

- ▶ temperatura de entrada de água gelada entre 10° e 13° C).
- ▶ temperatura de saída de água gelada (chiller operando com setpoint a 6° C).
- ▶ A temperatura de entrada de água de resfriamento no condensador do chiller (30°C);

► A temperatura de saída de água de resfriamento no condensador do chiller (40°C);

Os Fan-coil, utilizado para a climatização dos ambientes possui a função de manter o controle adequado da temperatura dos ambientes, filtragem e renovação do ar e sua distribuição no ambiente. O ar a ser insuflado no ambiente condicionado é resfriado na serpentina desse equipamento onde circula a água gelada em estado líquido e, após passar pela serpentina de resfriamento a água retorna para o CHILLER, reiniciando o ciclo.

Dentro da operação e manutenções adequadas o sistema opera com as seguintes temperaturas:

- temperatura de entrada de água gelada na serpentina do evaporador entre 9° e 11° C).
- temperatura de saída de água gelada na serpentina do evaporador entre 13° e 14°
- A temperatura de saída do Ar na saída do fan-coil para distribuição nos dutos de ar 13° a 16° graus Celsius;
- A temperatura de insuflamento do ar nas grelhas de saída dos ambientes entre 16° a 21° graus;

A Renovação do ar dá de forma projetada variada de acordo com os projetos de cada ambiente. O ar exterior é filtrado e tratado na casa de máquinas de cada ambiente passando pelas galerias das serpentinas dos fan-coil e distribuídos nos ambientes climatizados e renovados a cada ciclo de refrigeração, através de processos mecânicos dos fan-coil que suga o ar exterior, filtra e trata insuflando aos dutos de ar.

Assim, sendo, está demonstrado que a comissão de licitação deverá aceitar para a comprovação de capacidade técnica em equipamentos do tipo VRF, ou outros equipamentos equivalente como o aparelho do tipo SELF CONTAINER, ou ainda equipamentos mais complexos como CENTRAL DE AR CONDICIONADO TIPO CHILLER, obedecendo assim a regra estatuída na Lei de licitações.

Por fim, sobre a competitividade e a isonomia, válido destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Administrativo. Mandado de Segurança. Disposições E ditalícias. Balanço de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º).

1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para

a habilitação. (...) 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62); E da Suprema Corte: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise da proposta mais vantajosa. Discriminação Arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao Disposto nos artigos 5º, caput; 19, inciso III, inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil. A licitação é um procedimento que visa a à satisfação d interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. A Lei, pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, j. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007).

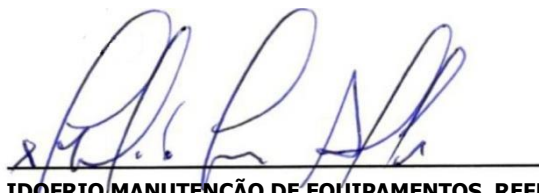
Desta forma, resta claro o dever desta i. comissão de licitação em rever a exigência atacada, no intuito de agir norteadada pelos princípios da isonomia que rege a Lei 8.666/93.

FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;

b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação, sendo as exigências supridas de acordo com a fundamentação já expostas.

Salvador - BA, 15 de Julho de 2021



**IDOFRIO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, REFRIGERAÇÃO E
COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIO PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS EIRELI**

CNPJ.01.149.752/0001-81

MURILDO NEVES ANDRADE


CPF:223.498.555-20

RESPONSAVEL LEGAL

PARECER JURÍDICO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL : TOMADA DE PREÇO nº 040/2021 DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BA / TJ_BA

De : assessor.fiscalizacao01 Umaracy Lazaro CRT-BA
<assessor.fiscalizacao01@crtba.org.br>

Qui, 15 de Jul de 2021 11:46

 7 anexos

Assunto : PARECER JURÍDICO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL :
TOMADA DE PREÇO nº 040/2021 DA TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA BA / TJ_BA

Para : ccl@tjba.jus.br

Cc : procurador.juridico Arnaldo Bastos CRT Ba
<procurador.juridico@crtba.org.br>, diretor.fiscal CRT-BA
<diretor.fiscal@crtba.org.br>, coordenador.operacional
Tadeu Santana CRT-BA
<coordenador.operacional@crtba.org.br>

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), bom dia

Venho através deste, enviar-lhe em anexo parecer jurídico do **CRT/BA - Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia**, para a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REFERENTE A TOMADA DE PREÇO de nº 040/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**, como segue abaixo o objeto da licitação:

OBJETO DA LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO nº 040/2021 :

Contratação através de licitação na modalidade pregão eletrônico de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, operação, assistência técnica, fornecimento de insumos e reposição total de peças, lubrificantes e acessórios para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração dos tipos VRF, SPLIT, JANELA, SELF e CENTRAL, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme portaria MS nº 3.523/98, e ABNT NBR 13.971, ABNT NBR 16401, ABNT NBR 15848, ABNT NBR 16655, ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 5459, conforme Projeto Básico.

O parecer têm base na legislação, na lei 13.639/2018 do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais e em suas resoluções pertinentes ao EDITAL TOMADA DE PREÇO nº 040/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BA.

É importante saber que os serviços solicitados e propostos no **EDITAL TOMADA DE PREÇO nº 040/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BA**, podem ser realizados por **Técnicos Industriais com Habilitação em Refrigeração e Climatização de acordo com a Resolução 123/2020 do Sistema CFT/CRT**, e que também podem ser responsáveis técnicos e emitir **TRT - Termo de Responsabilidade Técnica**, atestando a legalidade dos serviços realizados.

Com base na análise do **EDITAL REFERENTE A TOMADA DE PREÇO nº 040/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**, e em seu objeto, os serviços podem ser realizados pelos **Técnicos Industriais com Habilitação em Refrigeração e Climatização, conforme define a resolução 123/2020 do sistema CFT/CRT.**

Então, venho através deste, solicitar recebimento de nosso parecer e **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REFERENTE A TOMADA DE PREÇO nº 040/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**. Aproveito a oportunidade para enviar-lhe em anexo o **nosso parecer jurídico e a resolução de nº 123/2020 do sistema CFT - Conselho Federal dos Técnicos e também decisões anteriores da SEFAZ - BA, SSP-BA e UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana, relativas a editais e já impugnados**.

Em tempo, pedimos especial atenção ao nosso parecer e colaboração, visto que de acordo com as disposições legais e acordo com o objeto do edital, há a legalidade de participação do sistema CFT/CRT na licitação, dando a oportunidade para que as empresas registradas no sistema CFT/CRT venham a participar desta licitação.

Aguardamos retorno !

Favor acusar recebimento deste email.



Umaraci Nascimento

Umaraci Nascimento

E-mail: umaracy.lazaro@crtba.org.br

Contato: 71 3901-1600 | 9 9386-4695

Avenida Luís Vianna, 13223 - Hangar Business Park, Sala 210 e 211 Torre 3 - São Cristóvão, Salvador - BA, CEP: 41.500-300

Tenha cuidado ao compartilhar informações confidenciais.



200e4927.jpeg
52 KB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL_PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040 DE 2021_NOVA LEI DE LICITAÇÕES.pdf

304 KB

RESOLUCAO no 123.2020 - Define as Atribuicoes do Tecnico em Refrigeracao e Climatizacao.pdf

716 KB

DECISÃO PREGOEIRA REF. IMPUG. CRT-BA - PE nº 02 (1).pdf

406 KB

RESP- UNINFRA-IMPUGNACAO-CRT (2).pdf

173 KB

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO CRT (1).pdf

45 KB

Decisao_00026196771.pdf

44 KB



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Tribunal de Justiça da Bahia,

À Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 040/2021

Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA, autarquia, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.784.905/0001-96, com sede no Edifício Hangar Business Park, salas 210 e 211 da Torre 03, Avenida Luís Viana Filho, nº 13223, bairro São Cristóvão, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão eletrônico nº 040/2021 em epígrafe, com sustentação nos artigos 5º e 9º, I, “a” da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 20/07/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (dois) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O objeto da licitação é a contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, operação, assistência técnica, fornecimento de insumos e reposição total de peças, lubrificantes e acessórios para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração dos tipos VRF, SPLIT, JANELA, SELF e CENTRAL, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme portaria MS nº 3.523/98 e ABNT NBR 13.971, ABNT NBR 16401, ABNT NBR 15848, ABNT NBR 16655, ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 5459, para os lotes descritos no instrumento convocatório (fl. 3).

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por discreparem do rito estabelecido na Nova Lei de Licitações, ao restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Como é cediço, o objeto da licitação ora impugnada é contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, operação, assistência técnica, fornecimento de insumos e reposição total de peças, lubrificantes e acessórios para todo o conjunto e componentes nos sistemas e



equipamentos de refrigeração dos tipos VRF, SPLIT, JANELA, SELF e CENTRAL, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme portaria MS nº 3.523/98 e ABNT NBR 13.971, ABNT NBR 16401, ABNT NBR 15848, ABNT NBR 16655, ABNT NBR 5410 e ABNT NBR 5459, para os lotes descritos no instrumento convocatório (fl. 3).

Conforme item 7.7.1.3.1, da Qualificação Técnica, (pg. 10) do instrumento convocatório, há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Veja-se:

7.7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:

7.7.1.3.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja, CREA/CAU.

Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados a partir da Lei nº 13.639/2018. Com a implementação de um conselho próprio, os técnicos passaram a poder exercer suas atividades livremente dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985.

A partir de então, o CREA deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos. Assim, os profissionais inscritos no CREA tiveram todo o seu acervo técnico repassado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e respectivos CRTs.

Nota-se, portanto, que a exigência constante no edital, de cadastro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restringe ilegalmente a participação dos licitantes, excluindo de plano os profissionais e as empresas



registradas devidamente junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia.

A esse respeito, a Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações), veda expressamente, com base no princípio da isonomia, previsto pela Constituição Federal de 1988, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Diante da situação em comento, é imprescindível aduzir que foram excluídos da possibilidade de participação no certame diversos técnicos, cujas atribuições são compatíveis com o objeto de contratação, especialmente os técnicos industriais Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar.

A fim de instruir a presente impugnação, colaciona a Resolução CFT nº 123/2020.



Evidente, por tanto, a ilegalidade das cláusulas em comento, as quais restringem a competição ao excluírem da participação do procedimento licitatório os profissionais e empresas registrados junto ao CRT.

Ressalte-se, aqui, que esta prática se afigura ilegal, abusiva e injustificada, sendo imperiosa a retificação do instrumento editalício, para que seja evitada a ocorrência de maiores prejuízos a todos os interessados, seja mediante a via administrativa – o que sinceramente se espera, mediante o acolhimento da presente impugnação – seja através da interferência do Poder Judiciário.

III – DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES.

Diante da reiterada e injustificada restrição imposta nos editais à participação dos técnicos industriais, este Conselho já se manifestou junto a outros órgãos, obtendo decisões favoráveis à retificação dos instrumentos convocatórios.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inclusive, já concordou com a retificação de edital, conforme recorte abaixo:

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sustenta a Impugnante que o edital do certame (documento SEI nº 00026186603) restringe injustificadamente a participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ao exigir, na alínea "d" do item 1.3 da Seção I, Parte II, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, o CREA "deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos". Consultada, a unidade de origem opinou favoravelmente ao atendimento do pleito ora sub examine (documento SEI nº 00026189359). Analisando o ter da Resolução nº 68 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (documento SEI nº 00026196660), vê-se que o objeto do certame está inserido no rol de competências e atribuições dos profissionais técnicos industriais.

DA DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 3º e 112 da Lei Estadual nº 9.433/2005, resolve JULGAR PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, para o fim de retificar o dispositivo editalício atacado, que passa a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba." Consequentemente, devolver-se-á integralmente o prazo legal para apresentação das propostas.



A decisão em comento fora proferida no Pregão Eletrônico nº DG-030/2020 e está colacionada ao presente, a título de instrução do mesmo.

A Secretaria da Fazenda, Diretoria de Adm. Tributária da Região Metropolitana de Salvador – DAT METRO também já decidiu por acolher a impugnação ao edital, retificando o dispositivo editalício:

Resolve retificar o dispositivo editalício e passando a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba."

Trata-se de decisão proferida no processo administrativo 013.7602.2020.0001437-14, também colacionada à presente impugnação.

IV - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



CRT-BA
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da Bahia

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Salvador, 14 de julho de 2021.

CRT- BA

CNPJ 32.784.905/0001-96

ARNALDO BASTOS MAGALHÃES

Procurador Jurídico CRT-BA



PROCESSO PRINCIPAL nº: 013.7602.2020.0001437-14

PROCESSO IMPUGNAÇÃO nº 013.7602.2021.0011188-20

OBJETO: Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de condicionadores de ar, **Sistema de ar condicionado central e subsistemas complementares**, com reposição eventual de peças e acessórios.

AO Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia-CRT-BA

CNPJ sob o nº 32.784.905/0001-96

DECISÃO IMPUGNAÇÃO – PE 02/2021

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021, formulada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia-CRT-BA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.784.905/0001-96, conforme expostos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE – LICITAÇÃO SUSPensa – DIREITO DE RESPOSTA

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia CRT-BA apresenta a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 002.2021, por meio eletrônico (e-mail), no dia, 26 de março de 2021, sexta-feira, às 20:11 horas.

A Data e a hora da disputa está prevista 31/03/2021, às 11:00. O Impugnante envia suas considerações por e-mail no dia 26 de março de 2021, sexta-feira, às 20:11 horas.

A impugnação apresentada pela interessada foi tempestiva, pois obedeceu ao prazo estipulado no art. 118, inciso III da Lei Estadual nº 9.433/05, sendo conhecida por esta Pregoeira após a recepção da impugnação.

II. DA APROVAÇÃO DO EDITAL PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – EDITAL PADRONIZADO

Registrar que o instrumento desse Pregão Eletrônico, trata de edital padronizado, elaborado e aprovado pela Procuradoria Geral do Estado. O qual foi baixado através do site: www.pge.ba.gov.br/minutas-de-editais.



I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA –PARTE II HABILITAÇÃO – Item 1.3, alínea “d” (pg. 18)

A Impugnante requer que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para abertura das proposta dia 29/03/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo.

Informa que a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993, ao restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Conforme item 1.3, alínea “d” (pg. 18), do instrumento convocatório, há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registo junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sustenta a Impugnante que o edital do certame restringe injustificadamente a participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ao exigir, na alínea "d" do item 1.3 da Seção I, Parte II, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registo junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, o CREA "deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos".



RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES

Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inclusive, já concordou com a retificação de edital- Pregão Eletrônico nº DG-030/2020, conforme abaixo:

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sustenta a Impugnante que o edital do certame (documento SEI nº 00026186603) restringe injustificadamente a participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ao exigir, na alínea "d" do item 1.3 da Seção I, Parte II, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, o CREA "deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos". Consultada, a unidade de origem opinou favoravelmente ao atendimento do pleito ora sub examine (documento SEI nº 00026189359). Analisando o ter da Resolução nº 68 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (documento SEI nº 00026196660), vê-se que o objeto do certame está inserido no rol de competências e atribuições dos profissionais técnicos industriais.

DA DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 3º e 112 da Lei Estadual nº 9.433/2005, resolve **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, para o fim de retificar o dispositivo editalício atacado, que passa a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba." Consequentemente, devolver-se-á integralmente o prazo legal para apresentação das propostas.

DA DECISÃO

A Pregoeira oficial da DAT METRO opina por acolher a impugnação do edital interposto pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, diante da análise da resolução 123/2020 do sistema CFT/CRT, a qual define em seu objeto as prerrogativas e atribuições para o técnico



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Fazenda
Diretoria de Adm. Tributária da Região Metropolitana de Salvador - DAT METRO

em Refrigeração e Ar Condicionado: os serviços a serem realizados podem ser realizados pelos Técnicos Industriais em Refrigeração e Ar Condicionado.

O Coordenação de Administração Regional- CAREG/DAT METRO, também solicitou esclarecimento sobre a competência dos técnico, o qual tem a seguinte resposta: Conforme a lei 5524/68, o decreto 90.922/85, a lei 13.639;/2018 e a resolução 123/2020 do sistema CFT/CRT, não há limite de potência para o técnico em refrigeração desenvolver as atividades descritas.

A Pregoeira considera também que já houve precedente para a alegação do conselho, conforme processo nº 020.4489.2021.0000139-18, doc. 00026196771, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia que, inclusive, já concordou com a retificação de edital- Pregão Eletrônico nº DG-030/2020.

Resolve retificar o dispositivo editalício e passando a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba."

O mesmo será republicado no WWW.LICITACOES-E.COM.BR E WWW.COMPRASNET.BA.GOV.BR .
Não haverá devolução dos prazos uma vez que inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas, conforme o art. 15 dos Decretos nºs 19.896/2020 e 19.898/2020:

Salvador/BA, 30 de março de 2021.

Luzitania da Silva Coutinho

Pregoeiro PE nº 02/2021 – DAT METRO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Estadual de Feira de Santana
Secretaria UNINFRA -
UEFS/REIT/UNINFRA/SINFRA

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 071.3787.2020.0020678-14

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Assunto: Serviço de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de equipamentos de climatização

Prezada Pregoeira,

Em atenção ao pedido de impugnação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, documento SEI n.º 00030735559, e diante da análise das resoluções apresentadas, a saber: Resolução n.º 074 de 5 de Julho de 2019 (documento SEI n.º 00030735792) e n.º 123 de 14 de Dezembro de 2020 (documento SEI n.º 00030735953), as quais definem em seu objeto as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica e em Refrigeração e Climatização/ Refrigeração e Ar Condicionado, respectivamente, inferimos que o objeto do certame em questão está incluído no rol de competências e atribuições desses profissionais.

Assim, sugerimos que os subitens relacionados abaixo, pertencentes a norma editalícia, PE 008/2021, passem a ter a seguinte redação:

PARTE I - PROPOSTAS

SEÇÃO II - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

7. DO REGIME DE EXECUÇÃO

7.30 Quanto aos responsáveis técnicos (engenheiros/técnicos industriais), subitens 16.1.1 e 16.1.2, não serão necessários à presença dos mesmos diariamente, podendo ser realizadas visitas técnicas às instalações mensalmente e sempre que requisitados pela CONTRATANTE, quando esta considerar necessário ou quando houver existência de problemas que não possam ser resolvidos pelos técnicos presentes

16. DA EQUIPE TÉCNICA NECESSÁRIA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

16.1 Para a prestação dos serviços objeto desta contratação, a CONTRATADA deverá dispor de equipe técnica qualificada em quantidade suficiente para o atendimento aos equipamentos constantes do presente Termo de Referência:

16.1.1 responsável técnico - engenheiro mecânico e/ou técnicos industriais em refrigeração e climatização e/ou técnicos industriais em refrigeração e ar condicionado, com registro atualizado no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Regional dos Técnicos Industriais da Bahia- CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em sistemas centrais de ar condicionado de porte, cuja capacidade do conjunto seja igual ou superior a 370 TR;

16.1.2 responsável técnico - engenheiro eletricista e/ou técnico industrial com habilitação em eletrotécnica, com registro atualizado no CREA e/ou CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada;

16.1.3 supervisor com, no mínimo, formação em eletrotécnica, eletromecânico e/ou curso técnico em refrigeração, com registro atualizado no CRT e/ou CREA e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em sistemas centrais de ar condicionado;

PARTE II - SEÇÃO HABILITAÇÃO

SEÇÃO I - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. Para a habilitação dos interessados, exigir-se-ão os documentos relativos a:

1.3. Qualificação Técnica, comprovada através de:

c) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (art. 101, III e §6o)

c.3 Para a prestação dos serviços objeto desta contratação, a CONTRATADA deverá colocar a disposição da CONTRATANTE equipe técnica composta por no mínimo:

c.3.1 responsável técnico - engenheiro mecânico e/ou técnicos industriais em refrigeração e climatização e/ou técnicos industriais em refrigeração e ar condicionado, com registro atualizado no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Regional dos Técnicos Industriais da Bahia- CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em sistemas centrais de ar condicionado de porte, cuja capacidade do conjunto seja igual ou superior a 370 TR;

c.3.2 responsável técnico - engenheiro eletricitista e/ou técnico industrial com habilitação em eletrotécnica, com registro atualizado no CREA e/ou CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada;

c.3.3 supervisor com, no mínimo, formação em eletrotécnica, eletromecânico e/ou curso técnico em refrigeração, com registro atualizado no CRT e experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em sistemas centrais de ar condicionado;

d) Registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja, CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CRT - Conselho de Regional dos Técnicos Industriais da Bahia (conforme Resoluções n.º 074/2019 e n.º 123/2020) e Certidão de Acervo Técnico com atestado - CAT.

Face ao exposto, ratificamos o acolhimento da impugnação do edital interposto pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, ressaltando que já houve precedentes com ratificações dos instrumentos convocatórios, conforme processo SEI n.º 013.7602.2021.0011188-20. Em tempo, destacamos que houve contato com o setor de Cadastro de Fornecedores da SAEB, tendo em vista a desatualização referente ao assunto em tela no portal Comprasnet, e foi informando que as providências necessárias a atualização já foram iniciadas. Segue anexo termo de referência devidamente retificado, conforme documento SEI n.º 00030775199.



Documento assinado eletronicamente por **JODILSON AMORIM CARNEIRO, Analista Universitário**, em 20/05/2021, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00030773180** e o código CRC **698F3030**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça Treze de Maio, S/N, Piedade, Salvador/ BA, CEP: 40.060-300.
Tel.: 71-3116-6460 Fax: 71-3116-6463

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE REPARO DE CONDICIONADORES DE AR, COM REPOSIÇÃO EVENTUAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do Procurador Jurídico do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 32.784.905/001-96, estabelecido à Avenida Luís Viana Filho, nº 13223, Edifício Hangar Business Park, salas 210 e 211 da torre 03, bairro São Cristóvão, Salvador, Bahia.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa impugnou o instrumento convocatório supramencionado, no seguinte item:

1.3 Qualificação Técnica, comprovada através de:

d) registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Crea- Conselho regional de engenharia e agronomia.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como admissibilidade desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto 19896/2020 em seu art.13 disciplinou a impugnação:

Art. 13 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça Treze de Maio, S/N, Piedade, Salvador/ BA, CEP: 40.060-300.
Tel.: 71-3116-6460 Fax: 71-3116-6463

A lei 8.666/1996 em seu art. 41, § 3º dispõe:

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Recebida a impugnação em 26 de janeiro do ano em curso (terça-feira), e considerando que a abertura da sessão seria no dia 28 de janeiro (quinta-feira), o pedido de impugnação em exame foi protocolizado intempestivamente, o prazo para impugnar é de 03 dias que antecedem a publicação. Contudo foram preenchidos os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante refere que existe restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a participação como responsável técnico dos profissionais à apresentação de inscrição/registo junto ao CREA.

Fora juntada a Resolução 123 de 14 de dezembro de 2020 que define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar condicionado, conforme transcrito:

“Art. 69. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ainda que intempestiva, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, decidindo pela procedência do pedido.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório no tocante ao item 1.3. Qualificação Técnica do Edital, adequando-o ao quanto sugerido pela área técnica, com conseqüente republicação e devolução do prazo, conforme determina o § 4º do art. 201 da Lei Estadual 9.433/2005.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
Praça Treze de Maio, S/N, Piedade, Salvador/ BA, CEP: 40.060-300.
Tel.: 71-3116-6460 Fax: 71-3116-6463

Salvador, 28 de janeiro de 2021.

Maria Dulce dos Santos Cidreira

Pregoeira



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Segurança Pública

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº DG-030/2020

OBJETO: Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e de reparo de condicionadores de ar, com reposição eventual de peças e acessórios.

DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº DG-030/2020, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia em meio físico, em 07/01/2021 (documento SEI nº 00026151693), com base no artigo 3º, § 1º da Lei n.º 8666/93, com observância do regramento fixado no ato convocatório. Assim, tempestivamente, esta Comissão de Licitação apresenta sua resposta à impugnação efetuada pela empresa ora impugnante.

DO PEDIDO

A Impugnante requer a retificação do ato convocatório, na forma que indica, e o necessário adiamento da sessão pública para data posterior à solução dos problemas apontados.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sustenta a Impugnante que o edital do certame (documento SEI nº 00026186603) restringe injustificadamente a participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ao exigir, na alínea "d" do item 1.3 da Seção I, Parte II, a comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Argumenta que, com a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais, o CREA "deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos". Consultada, a unidade de origem opinou favoravelmente ao atendimento do pleito ora sub examine (documento SEI nº 00026189359). Analisando o teor da Resolução nº 68 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (documento SEI nº 00026196660), vê-se que o objeto do certame está inserido no rol de competências e atribuições dos profissionais técnicos industriais.

DA DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 3º e 112 da Lei Estadual nº 9.433/2005, resolve JULGAR PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia, para o fim de retificar o dispositivo editalício

atacado, que passa a ter a seguinte redação: "registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 101, I), qual seja: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia - CRT/Ba." Conseqüentemente, devolver-se-á integralmente o prazo legal para apresentação das propostas.



Documento assinado eletronicamente por **Reuber Damasceno dos Santos, Coordenador**, em 11/01/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00026196771** e o código CRC **167F953A**.



RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;



Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;



II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1 - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2 - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

3 - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

4 - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

5 - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

6 - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

I - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

II - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;



III - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

IV - dimensionar isolamentos térmicos;

V - interpretar diagramas elétricos de sistemas de refrigeração e climatização;

VI - prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;

VII - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;

VIII - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

IX - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

X - dimensionar cargas térmicas;

XI - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

XII - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

XIV - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;



XV - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

Art. 4º. Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Art. 6º. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 7º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Refrigeração e Climatização e ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 9º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA:19882351891
Assinado de forma digital por WILSON
WANDERLEI VIEIRA:19882351891
Dados: 2020.12.17 12:24:58 -03'00'

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TJ-ADM-2021/22342**

AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA - EPP, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.474.018/0001-08, sediada em Belo Horizonte à Rua Sergipe, nº 1062, Loja 3-B – Bairro Savassi, CEP.: 30.130-174 representada neste ato pelo seu Sócio-diretor Guilherme Vinícius Gonçalves de Souza, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 e art. 33 §6º da Lei Estadual 9.433/05 a fim de sanar as inconsistências que comprometem o caráter competitivo do processo que se iniciará.

I – PRELIMINARMENTE

TEMPESTIVIDADE

A presente **IMPUGNAÇÃO** apresenta-se tempestiva, posto que obedece ao disposto no subitem 4.1.1 do Edital que estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis que antecede a abertura da Sessão Pública para apresentar os fundamentos da impugnação, a saber:

4.1.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. [NOTA: art. 13 do Decreto n O 19.896/20].

Uma vez que a sessão pública está programada para acontecer em **05/08/2021**, resta incontroverso sua tempestividade.



2 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Conduz esta Ínclita Empresa Pública, o processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, operação, assistência técnica, fornecimento de insumos e reposição total de peças, lubrificantes e acessórios para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração dos tipos VRF, SPLIT, JANELA, SELF e CENTRAL, nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Analisando o Edital em apreço, é possível constatar que o mesmo trouxe exigência excessiva quanto à comprovação de qualificação técnico operacional das licitantes, que podem comprometer sobremaneira o caráter competitivo do certame.

Tais irregularidades comprometem a lisura do procedimento licitatório e sugerem inclusive, que o certame possa estar direcionado a apenas uma empresa ou no máximo a um grupo seletivo de empresas, o que não podemos permitir.

Diante da notória irregularidade que pode comprometer o caráter competitivo do certame, não restou à esta empresa outra opção, senão socorrer-se ao presente instrumento de Impugnação, com vistas a corrigir a flagrante ilegalidade e tê-la sanada.

2.1 DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 7.7.1.3.2 DO EDITAL - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A presente impugnação ao Pregão em epígrafe tem como finalidade corrigir vícios contidos no ato convocatório e ou esclarecimentos que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei Estadual 9.433/05, no Decreto 10.520/2002 e no artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”



A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Neste sentido, ao se preparar para participar do Pregão em epígrafe, a ora impugnante se deparou com a exigência consubstanciada no item 7.7.1.3.2 do Edital, que assim prescreve:

7.7.1.3.2. Para o LOTE 1 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de CAT, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos sistemas e equipamentos de refrigeração dos tipos VRF, SPLIT, JANELA, SELF e CENTRAL, **em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante no período de um ano**, com ao menos: (sem grifo no original)

- a) 278TR em sistema de refrigeração VRF;
- b) 645TR em sistema de refrigeração com água gelada (chiller) com todos os seus componentes (chiller, bombas, rede hidráulica, torres, fancoils);
- c) 500 em equipamentos SPLIT e/ou ACJ.

- Através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Ora i. Pregoeiro a exigência acima, em que pese ser “teoricamente comum” em alguns Editais, ao ser matéria de questionamento em sede de esclarecimentos (conforme publicado) trouxe como resposta o entendimento equivocado da Administração Pública que, por vezes, afasta o caráter competitivo do certame.

Trata-se da impossibilidade de aceitar os contratos como comprovação da concomitância para atendimento ao período em que o Edital estipula como aceitável para o somatório de atestados.

Veja, i. Pregoeiro que em sede de esclarecimentos um interessado(a) fez o seguinte questionamento:

02- Pergunta:

Para a comprovação de concomitância, entendemos que será aceito a apresentação de contratos para atendimento a todo o período a ser somado. Nosso entendimento está correto?



Sobreveio a seguinte resposta:

Respostas:

Os atestados deverão ser emitidos pelo CREA ou CFT através de CAT.

Com efeito, o entendimento adotado pela Administração Pública apresenta-se equivocado e, se for mantido, certamente levará o processo à participação de um grupo seletivo de empresas.

Isto porque, o entendimento adotado pela Administração Pública se encontra atrelado ao fato de que para a comprovação da concomitância o único documento que será aceito são os atestados emitidos pelo CREA ou pelo CFT através de CAT, afastando a possibilidade de apreciar os contratos para fins de comprovação de, dentre outros aspectos, o da concomitância.

Pois bem, o documento que origina qualquer Atestado e/ou CAT é **o contrato**. Nele inclusive, há informações das quais, muitas vezes, não estão dispostas nos Atestados e nas CAT's, por isso, se tornam documentos indispensáveis para atestar a legitimidade destes e complementar as informações que possam não estar expressas. É por meio do conjunto de documentos (contratos, atestados e CAT's) que a Administração Pública conseguirá aferir de fato a capacidade operacional da licitante.

Desta forma, não parece plausível, tampouco aceitável que a Administração Pública não aceite o contrato como documento hábil a comprovar a concomitância na execução dos serviços objetos deste contrato, uma vez ser ele o documento que dá vida tanto ao Atestado quanto à CAT.

Entenda i. Pregoeiro que, ao afastar o contrato como documento hábil a comprovar, dentre outros quesitos o prazo de execução dos serviços e o período de concomitância, as licitantes jamais conseguirão reunir todas as descrições contidas no item 7.7.1.3.2 referente ao LOTE 1 com a riqueza de detalhes que o Edital requer. Certamente haverá afronta a um dos princípios basilares da lei de licitações que refere-se à vedação da restrição do caráter competitivo, uma vez que somente um grupo seletivo de empresas pode ter Atestados e CAT's com a riqueza de detalhes exigidas pelo Edital.

Ora, i. Pregoeiro, seguindo os princípios instituídos no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, a apresentação do contrato torna-se indispensável para a comprovação da expertise técnica operacional, uma vez ser o documento hábil a disseminar e/ou validar informações que o Atestado e/ou a CAT possam ser omissos. Tal entendimento já vem sendo adotado por inúmeros Editais, que possuem inclusive, maior complexidade nos serviços e valor global bem superior ao licitado como por exemplo, o EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 78/2018, Processo Nº: 23537.001306/2018-68 que tramitou perante o site do Compras Governamentais que, em seu item 8.5.5.1, assim dispôs:



8.5.5.1. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos exigida, será permitida a apresentação de tantos comprovantes quantos forem necessários, desde que se refiram à experiência pertinente e compatível com o objeto descrito na parcela de maior relevância. Para fins de comprovação do tempo de experiência mínimo, a licitante poderá apresentar cópia(s) do(s) seu(s) respectivo(s) contrato(s)/atestado(s).

O que se pretende demonstrar com isso é que o Atestado e/ou a CAT sozinhos não podem ser capazes de aferir a expertise técnica operacional de uma licitante eis que são provenientes de um contrato e devem estar acompanhado do mesmo.

Não se trata aqui de afastar a exigibilidade da apresentação de Atestados e/ou CAT's, mas valida-los juntamente com o documento que os originou, qual seja, **o contrato**. Agindo assim, certamente o universo de empresas aptas a participar deste certame irá se abrir.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público— podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº8.666/93, como estamos presenciando neste caso.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que regras que possam restringir a competitividade e/ou denotam direcionamento em certames licitatórios (seja nos termos do Edital ou dos esclarecimentos que tornam-se lei entre as partes) é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões,seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a



responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital e esclarecimentos no tocante à exigência e restrições que extrapola os comandos legais e ferem o caráter competitivo deste certame.

Por oportuno, deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto **da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade**.

Sendo assim, a exigência contida no item 7.7.1.3.2 do Edital, ao ser analisada em consonância com os esclarecimentos prestados e publicados inerentes a ela, compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual, merece revisão.

Resta evidente que o Edital bem como os esclarecimentos prestados pela Administração Pública merecem reforma fins de se evitar a restrição ao caráter competitivo como o que vislumbramos no caso em tela, com a alteração da exigência e/ou adequação da mesma que corroborados pelos esclarecimentos, restringem a competitividade por afastar a possibilidade de se aceitar os contratos como forma de comprovação e/ou complementação das informações contidas nos Atestados e CAT's.



3- DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, **requer** que seja acolhida a presente impugnação para adequar o citado ato convocatório afim de promover:

- a) Alterar o item 7.7.1.3.2, garantindo ao mesmo a possibilidade de aceitar os contratos como forma de complementar as informações contidas nos Atestados e CAT's, bem como comprovar o tempo de execução dos serviços em concomitância com outros executados dentro do período de um ano conforme exigência do Edital.

Guilherme Vinicius Gonçalves de Souza
C.I MG-13.136.158
CPF nº 066.054.086-08